



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA

FORO DE LARANJAL PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA PREFEITO HERMELINDO PILLON, S/N.º, Laranjal Paulista
- SP - CEP 18500-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000415-64.2018.8.26.0315**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Frigorífico Rosfran-gofran Ltda e outro**

Juíza de Direito: Dra. **ELIANE CRISTINA CINTO**

Vistos.

Trata-se do procedimento de recuperação judicial de FRIGORÍFICO ROSFRAN-GOFRAN LTDA e PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PETRUS LTDA que vem à conclusão para análise de possível encerramento.

A propositura da recuperação judicial ocorreu nos idos de 2018. O processamento foi deferido, sendo que o plano de recuperação judicial foi aprovado por meio de Assembleia Geral de Credores, com homologação por este juízo.

O processo vem, desde então, sendo cumprido pela empresa recuperanda, sendo que o administrador judicial, em fls. 5.315/5385 postulou pelo encerramento da recuperação judicial.

É o relatório.

Fundamenta-se e Decide-se.

Inicialmente constata-se que eventual extinção destes autos em nada influencia na exoneração da obrigação assumida e que deve continuar em curso extraprocessualmente, sob pena de eventual pedido de falência.

No mais, nos termos do art. 61, da LRF, em sua redação original, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 anos contados da decisão de concessão da recuperação judicial (período de supervisão judicial).

Segundo o art. 63, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de 2 anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Ainda, na forma da recente alteração da Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/20, o prazo de supervisão é de dois anos após a homologação do plano, independentemente do cumprimento de período de carência.

Por outro lado, o encerramento do processo não se confunde com a extinção das obrigações, que podem ter prazo de cumprimento superior ao período de supervisão judicial. Não obstante, como a lei estabelece claramente uma distinção entre as obrigações exigíveis nos primeiros 2 anos e as posteriores, aquelas são as únicas sujeitas à fiscalização do administrador judicial e só o seu descumprimento determina a convalidação da recuperação em falência.

Ademais, o encerramento do processo de recuperação judicial funciona como um importante fator de recomeço da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais.

Nesse passo, o prolongamento do trâmite da recuperação judicial com o período de supervisão judicial impõe incremento dos custos do processo, além de encarecer o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA

FORO DE LARANJAL PAULISTA

1ª VARA

AVENIDA PREFEITO HERMELINDO PILLON, S/N.º, Laranjal Paulista
- SP - CEP 18500-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de outros órgãos, sem que se tenha certeza de efetividade da jurisdição no processo de soerguimento e de recuperação dos créditos.

Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade, viola o devido processo legal na perspectiva de interesse processual e do direito fundamental à razoável duração do processo.

Portanto, inegável que o período de supervisão judicial traduz poucos efeitos benéficos ao instituto da recuperação judicial e à sua capacidade de funcionar como meio de recolocação da atividade no comércio com a superação de sua crise econômico-financeira, merecendo acolhimento a proposta de encerramento desta recuperação judicial.

No mais, o que se extrai dos relatórios do administrador judicial é que o plano vem sendo efetivamente cumprido.

Em face do exposto, DECRETA-SE, por sentença, ENCERRAMENTO recuperação judicial de FRIGORÍFICO ROSFRAN-GOFRAN LTDA e PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PETRUS LTDA., nos termos do art. 61, da Lei n. 11.101/05, e determina-se:

I - Apuração do saldo de custas finais a serem recolhidas pelas empresas recuperandas, intimando-as para pagamento;

II - Que as recuperandas efetuem o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial;

III - A exoneração do administrador judicial, a partir da publicação desta sentença, nos termos do artigo 63, IV, (salvo no que concerne a eventuais manifestações em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo);

IV - A comunicação à JUCESP para as providências cabíveis, servindo cópia desta, assinada digitalmente, de ofício a ser encaminhado diretamente pelas recuperandas à JUCESP, comprovando-se o protocolo nestes autos;

V - Aos credores que informem diretamente às recuperandas as contas bancárias em que devem ser efetuados os depósitos dos valores eventualmente devidos;

VI - Às recuperandas que efetuem diretamente aos credores os pagamentos devidos nos termos do plano, ficando proibido qualquer depósito judicial;

VII - Que as empresas recuperandas informem nos autos a forma como será feita o rateio do depósito realizado nos autos pela arrendatária;

VIII - Que sejam ultimados os julgamentos de todas as habilitações e impugnações eventualmente pendentes e corretamente interpostas por este Juízo, devendo eventuais credores, que assim não se enquadrarem, buscar suas pretensões através das vias ordinárias, certificando-se;

IX - Fica fixado o prazo de 60 dias para que os credores com depósitos nos autos adotem as providências que lhes cabem para o respectivo levantamento com a advertência que, se não o fizerem, os valores respectivos serão liberados para a recuperanda (art. 149, §2º, da Lei nº 11101/05).

P.I.C

Laranjal Paulista, 08 de julho de 2024.

ELIANE CRISTINA CINTO

JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**